



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Comissão Permanente de Licitação**

---

**RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO**

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2020**

Processo original: **8509329-97.2020.8.06.0000**

Processo da impugnação nº **8516681-09.2020.8.06.0000**

**OBJETO:** Contratação de empresa de engenharia especializada para a elaboração de projeto executivo/*built* incluindo a sua aprovação junto a concessionária de energia elétrica, o fornecimento de todos os materiais e equipamentos da solução apresentada bem como a instalação, configuração, comissionamento, a efetivação de acesso e suporte técnico de operação e manutenção de sistema fotovoltaico conectado à rede com potência mínima de 3,25MWp com treinamento operacional para atender demanda energética dos prédios do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

**IMPUGNANTE: MTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA**

Cuida-se de resposta da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará à peça impugnativa de edital apresentada por MTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 09.229.458/0001-91, com sede no SMAS, Trecho 3, Lote 3, Bloco D, Sala 301/303, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70610-053.

Entremostra-se ao longo desta resposta a argumentação apresentada pela empresa impugnante, a manifestação da área técnica, bem como a fundamentação e decisão desta Comissão Processante à luz das condições definidas no instrumento convocatório e normativos em vigor.

**1. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**Comissão Permanente de Licitação**

---

Em apertada síntese, observamos que a empresa impugnante se insurge contra a imposição de custos prévios para a participação na licitação, o que violaria a previsão da Súmula 272 do TCU<sup>1</sup>.

**2. PRESSUPOSTOS PARA CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO: TEMPESTIVIDADE/FORMALIDADES LEGAIS/INTERESSE.**

Em conformidade com o disposto no Edital, item 8.2, o prazo previsto para a apresentação de pedidos de impugnação é de até 3 (três) dias úteis **antes** da data de abertura das propostas, em petição enviada exclusivamente por meio eletrônico.

No caso sob análise, a impugnação foi enviada na forma prevista na peça editalícia, obedecendo aos comandos nela contidos e atendendo às formalidades legais para sua interposição, merecendo ser conhecida, *ex vi legis*, nesse aspecto, vez que o edital é a lei do certame, como segue:

8.2. Até 3 (três) dias úteis anteriores a data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, mediante petição por escrito, protocolizada no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no endereço constante no preâmbulo deste Edital, ou por correio eletrônico (cpl.tjce@tjce.jus.br);

Ademais, tenho que interesse é um requisito plenamente satisfeito na peça impugnativa, mormente em homenagem ao Princípio da Prevalência do Interesse Público em voga.

**3. ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES**

Ultrapassada a fase preliminar, sempre em consagração do Princípio do Interesse Público, como evidente, meritoriamente diz o Presidente da CPL-TJCE e 1º Pregoeiro o que vem a seguir:

Conforme relatado, insurge-se a impugnante contra imposição de custos prévios para a participação na licitação, o que violaria a previsão da Súmula 272 do TCU, e acrescenta: "(...) no item 3 do Termo de Referência, quando se regulamenta o Local da Prestação dos Serviços, impõe-se a licitante que, de antemão, realize inúmeros gastos para o mero fim de participar da licitação. Isso está materializado em exigências como as seguintes:

---

<sup>1</sup> Súmula 272/TCU: "No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato".



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**Comissão Permanente de Licitação**

---

a) Apresentação de laudo de avaliação de imóvel que observe as normas da ABNT, acompanhado de croqui, fotografias, descrição de metodologia, etc.;

b) Apresentação de promessa de compra e venda do imóvel”.

A questão trazida à baila permeia o campo da juridicidade, assim como resvala no âmbito técnico, que compete a área demandante enfrentar, motivo pelo qual a insurgência contra a peça editalícia apresentada foi remetida à Gerência de Engenharia, vinculada à Secretaria de Administração e Infraestrutura do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que, no Memorando nº 257/2020/GE, assim se manifestou:

**2.3 Da análise das alegações:**

**2.3.1.** Inicialmente faz-se importante esclarecer dois pontos acerca do pedido final da licitante, quais sejam: a) as contratações do Banco do Brasil são regidas pela Lei nº 13.303/2016, não cabendo, inclusive a aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/1993 (conforme inteligência do Enunciado nº 17 da I Jornada de Direito Administrativo); b) A licitação eletrônica mencionada pela impugnante trata-se de uma locação e não aquisição de um sistema fotovoltaico. Nesse sentido, a responsabilidade pelo terreno (regularidade, propriedade) é de inteira responsabilidade do licitante.

**2.3.2.** Na locação, as características do terreno, sua localização, regularidade cartorária, etc. têm menor peso na contratação, logo o que importa para o contratante é receber no final de cada ciclo o bônus energético na sua fatura. No caso do Tribunal de Justiça devido ao modelo da contratação, onde haverá a geração de um ativo patrimonial, os aspectos aqui mencionados ganham maior relevância e devem ser constituídos de mecanismos que tragam maior segurança jurídica ao negócio.

**2.3.3.** Apesar da jurisprudência dos Tribunais de Contas do país vedar a inclusão de exigências que onerem excessivamente os licitantes durante a fase de disputa, não é correto falar que para um interessado participar de uma licitação, este não possa ter qualquer custo durante esse processo, logo qualquer atividade transacional possui custos. O que se pretende, é que tais custos sejam somente os necessários para garantir a proposta mais vantajosa para a administração, de modo a não prejudicar a ampla concorrência.

**2.3.4.** Nesse diapasão é importante frisar que todas as exigências contidas no Termo de Referência (Anexo I do Edital) buscam a proteção do interesse público, dado o valor da contratação. Ora, não exigir qualquer garantia acerca do terreno onde os equipamentos serão instalados pode configurar falta de zelo com a coisa pública, dado os riscos de lesão ao erário que podem ser potencializados nesse caso.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**Comissão Permanente de Licitação**

---

**2.3.4.** Tomando por base os custos mercadológicos para realização de uma avaliação imobiliária (o Tribunal de Justiça contratou recentemente os serviços de avaliação de imóveis, onde cada laudo custará cerca de R\$ 1.000,00), bem como os custos dos emolumentos para confecção de um contrato de promessa de compra e venda (valor máximo não superior a R\$ 2.500,00, conforme tabela de emolumentos publicada por meio da Portaria TJCE nº 1947/2019), o custo alegado pela impugnante não ultrapassaria o percentual de 0,002% do valor estimado da contratação.

**2.3.5.** Diante do exposto, somos pelo indeferimento de todo os pedidos da impugnação.

Em que pese à manifestação da área demandante, no sentido de sugerir o desprovisionamento de todos os pontos levantados pela Impugnante, tenho que, apesar de acompanhar o posicionamento da Gerência de Engenharia do TJCE, uma vez que eminentemente técnico, o desfecho sugerido mostra-se, aparentemente, equivocado. Explico.

A empresa insurgente mostrou-se insatisfeita justamente com a exigência editalícia que, no seu entender, gera a imposição de custos precedentes ao ato da contratação – o que iria de encontro ao teor da Súmula 272/TCU. Por outro lado, a área técnica ponderou que as despesas que antecedem a contratação são ínfimas, e, mais ainda, primam pela proteção do interesse público e configuram zelo com a coisa pública. Contudo, a área demandante trouxe alterações nas etapas das análises das propostas, otimizando trechos do Termo de Referência (anexo 1 do Edital de Pregão Eletrônico n. 23/2020), passando a exigir o laudo de avaliação do terreno onde será instalada a usina de energia fotovoltaica em momento posterior à assinatura do contrato, o que aponta para a procedência em parte da impugnação.

Extraí-se essa conclusão do novel item 5.8.1 do Termo de Referência que disciplina que o laudo de avaliação do imóvel deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias corridos após a assinatura do termo de contrato. Outrossim, no capítulo que trata das etapas da análise das propostas, a área técnica trouxe uma última fase, posterior a habilitação (apresentação da proposta, entrega do catálogo dos equipamentos e do documento técnico do terreno), que seria a apresentação do contrato de promessa de compra e venda do terreno. Ou seja, tais ônus não implicam em exigências de habilitação ou quesitos de pontuação técnica cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos desnecessários anteriores à contratação, uma vez que a terceira e última etapa - não mais de habilitação -

